



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0097843-76.2015.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada  
RECURSO: Agravo em Execução  
COMARCA: Belém  
AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Pará  
AGRAVADO: Christian Nazaré Rosa  
ADVOGADO(A): Def. Púb. Anna Izabel e Silva Santos  
PROC. DE JUSTIÇA: Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DESNECESSIDADE. ART. 146-B DA LEP CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução, da Comarca de Belém, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e agravado **CHRISTIAN NAZARÉ ROSA**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, que concedeu progressão penal em regime aberto, prisão domiciliar, sem a utilização de monitoramento eletrônico ao agravado Christian Nazaré Rosa.

Em razões recursais sustenta o agravante que a decisão do magistrado de piso em conceder a progressão penal, em regime aberto, ao agravado, sem determinar a utilização de sistema de monitoramento eletrônico foi equivocada, haja vista a necessidade de monitoramento dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar, devendo ser corrigida a decisão atacada para que o agravado cumpra sua prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o agravado requer a manutenção da decisão guerreada.

O Magistrado a quo, quando do juízo de retratação às fls. 59/61, manteve a decisão atacada. Nesta Superior Instância, o douto Promotor de Justiça convocado, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise do mérito do agravo.

Argumenta o agravante a decisão do magistrado de piso em conceder a progressão penal, em regime aberto, ao agravado, sem determinar a utilização de sistema de monitoramento eletrônico foi equivocada, haja vista a necessidade de monitoramento dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar, devendo ser corrigida a decisão atacada para que o agravado cumpra sua prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.



No caso em tela, está claro, com tudo o que foi trazido aos autos, que a pretensão da parte embargante não merece prosperar, uma vez que o monitoramento eletrônico em apenado que esteja cumprindo pena em regime aberto é uma faculdade do magistrado, que se não determina-la de plano quando do deferimento da progressão, poderá, mais tarde, após verificar o descumprimento de qualquer das condições impostas ao apenado, determinar tal monitoramento, não sendo necessário que em toda progressão de regime para o meio aberto se imponha desde o início o monitoramento.

Em 22 de maio de 2015, o magistrado a quo concedeu a progressão de regime ao agravado, nos seguintes termos:

(...)

Submetido os autos ao órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo deferimento do pedido de progressão ao regime aberto.

(...).

Analisando os presentes autos, verifico que segundo o critério objetivo, o reeducando já faz jus ao respectivo direito desde 21/03/2015.

Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido.

Ante o exposto, nos termos do Art. 112 da LEP, DETERMINO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO AO APENADO CHRISTIAN NAZARÉ ROSA, filho de Giani Nazaré Rosa.

Considerando a desativação da Caso do Albergado, instalação adequada ao cumprimento da pena do regime aberto, DETERMINO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mediante as seguintes condições:

Recolher-se em sua residência até as 20 horas;

Obter ocupação lícita;

Não frequentar casa de jogos, boates e similares;

Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial;

Comparecer SEFIS tão logo seja deferido o presente livramento, e daí uma vez a cada 03 (três) meses, de acordo com o calendário atendendo as recomendações dos técnicos;

Não ingerir bebida alcoólica nem substâncias entorpecentes;

O apenado deve relacionar-se bem com seus familiares e demais pessoas.

Advirta-se o apenado para apresentar comprovante de residência quando do seu comparecimento neste juízo para o recebimento da carteira de prisão domiciliar, sob pena de não lhe ser permitido usufruir do benefício.

No presente caso, faz-se mister analisar o disposto no art. 146-B da Lei de Execuções penais, o qual faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal, in verbis:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ();

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ();

IV - determinar a prisão domiciliar Grifei.

Da análise do dispositivo legal mencionado alhures, depreende-se, como já foi dito acima, que a determinação da fiscalização por meio eletrônico é uma mera faculdade do juízo da execução, suscetível ao estabelecimento de condições fixadas pelo magistrado a quo.



A referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceito na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL). Grifo nosso.

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2- Agravo improvido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.10.028390-3/002, Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da sumula em 25/09/2014).** Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSE DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Agravo N° 70063993497, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 10/09/2015). Grifo nosso.

Nesse diapasão, incide à espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, o melhor a avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado.

Ademais, observa-se que na Ata 258/2015 (fl. 03) consta toda orientação para o ora agravado acerca do benefício concedido, in verbis:

(...) O mesmo foi orientado pela equipe do SEFIS sobre as condições impostas na sentença, da importância do benefício conquistado, dos direitos e deveres que lhe competem, bem como, foi ressaltada a necessidade de cumprimento destas condições, para que não sofra as consequências de uma regressão de regime. Perguntando-lhe se estava de acordo, respondeu afirmativamente.



Desta feita, nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irretocável, sendo que a adequação da medida deve ser analisada pelo juízo da execução, partindo da premissa de facultatividade da medida fiscalizatória por meio eletrônico, além do que, sequer houve notícia nos autos de que a parte agravada estava, de alguma forma, descumprindo algum dos termos impostos na decisão que deferiu a progressão de regime.

Pelo exposto, conheço do recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 31 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator